

PORTARIA P/ 2124/SED - DE 22/03/99
ALTERNAT. ART. 4.º LEI 1139/92.
CONFORME PROCESSO 2556 004027/99-0
O REGIME DE TRABALHO DE 30 (TRINTA-1) PAVAS
40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS
NATALICIO ALEXANDRE RAUFF FERREIRA DE
MATH. 290350-2,
0701-PROFESSOR
LOTADO
MAG-07-A,
NDA/10

PORTARIA P/ 2124/SED - DE 22/03/99
ALTERNAT. ART. 4.º LEI 1139/92.
CONFORME PROCESSO 2556 004027/99-0
O REGIME DE TRABALHO DE 10 (10-02-1-1) PAVA
40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS
VALDENAR POSSAMA DE
MATH. 179529-2,
0701-PROFESSOR
LOTADO
MAG-07-A,
NDA/10

PORTARIA P/ 2125/SED - DE 22/03/99
ALTERNAT. ART. 4.º LEI 1139/92.
CONFORME PROCESSO 2556 00426/99-7
O REGIME DE TRABALHO DE 30 (TRINTA-1) PAVA
40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS
ROCELIZIO VICENTINI DE
MATH. 290905-2,
0701-PROFESSOR
LOTADO
MAG-07-A,
NDA/10

ERIKSON JOAO BONELLI
CDD190 77809020419-0
MUNICÍPIO 2056 801702/99
A PARTIR DE 08/02/99.

CE RESENTE FELIJO
CDD190 7780902046420
MUNICÍPIO LOTADO
A PARTIR DE 08/02/99.

CE LINHO SMITHOVIANO
CDD190 778090201040
MUNICÍPIO DONA EWANG.
A PARTIR DE 08/02/99.

ED. FÍSICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
DIRETORIA DE ENSINO FUNDAMENTAL
DIRETORIA DE ENSINO MÉDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002/99/SED

Orienta quanto ao ensino e prática de Educação Física nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino.

OS DIRETORES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de instruir quanto ao ensino e à prática de Educação Física, RESOLVE:

Orientar os Coordenadores Regionais de Ensino, Diretores de Escola, Coordenadores de Informática e Professores de Educação Física, no que segue:

1. A Educação Física em suas características, tem por finalidade contribuir para o pleno desenvolvimento do indivíduo no contexto sócio-político-educacional;

2. A Lei n.º 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao tratar da Educação Física em seu artigo 26, § 3.º assim se manifesta: "A Educação Física abrangida a proposta pedagógica da escola é componente curricular da Educação Básica, quando se tratar de Ensino Básico e de condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos normais";

3. A Lei Complementar n.º 170, de 07 de agosto de 1999, que "alça o nível do Sistema Estadual de Ensino", acerca da matéria em seu artigo 29, inciso III, diz o seguinte: "A Educação Física é disciplina obrigatória, opzionale ou de caráter extracurricular e de condições da população escolar, sendo facultativa para os educandos nos cursos normais";

4. Educação Física tem como objetivo o desenvolvimento integral do indivíduo, pelo processo de elaboração e reelaboração do conhecimento. Através dos conteúdos jogo, ginástica, dança e esporte, busca-se o desenvolvimento da corporeidade e movimento humano, considerando sua importância no desenvolvimento do educando. Esta premissa constitui para que o mesmo faça uma leitura crítica da realidade e se perceba como agente histórico, agente de transformação, produto e produtor desta sociedade, enfatizando:

- nas áreas 1 (1.ª a 4.ª série do Ensino Fundamental) e 4 (Educação Infantil) trabalhar os conteúdos jogo, ginástica e dança. Ministradas por professores habilitados em Educação Física;
- na área 2 (2.ª a 5.ª série do Ensino Fundamental) através dos conteúdos jogo, ginástica, dança e esporte. Ministradas por professores habilitados em Educação Física;
- na área 3 (Ensino Médio) através dos conteúdos jogo, ginástica, dança e esporte. Ministradas por professores habilitados em Educação Física.

5. A frequência na disciplina Educação Física, obedecendo ao disposto na legislação emanar as demais disciplinas;

6. A participação do estudante da educação básica, em representação desportiva escolar, regional ou não, será considerada atividade regular, para efeito de apuração de frequência;

7. Aos estudantes referidos no item anterior, será designado espaço especial para execução de provas ou trabalhos, exigidos durante o período de afastamento para avaliação do aproveitamento;

8. É facultada a prática de Educação Física, ao aluno que comprovar a impossibilidade de participar das aulas, devendo o mesmo assinar-lhe regularmente ou ser compelido a outras atividades curriculares.

9. As aulas de Educação Física, serão ministradas pelos mesmos integrantes da turma por série.

10. O número de aulas semanais de Educação Física para cada turma será:

- para alunos da Educação Infantil (Pré-escolar) Ensino Fundamental Inicial, 3 (três) aulas semanais;
- para alunos do Ensino Médio diurno 2 (duas) aulas semanais;
- para alunos que frequentam o turno noturno, 2 (duas) aulas semanais;
- a Educação Física no ensino noturno pela LDB é facultativa à escola e ao aluno. Cabe à escola a inclusão no currículo da disciplina no noturno. Caso a escola opte pelo não inclusão no currículo, esta deverá ser oferecida em horário extra-classe. Recomenda-se que a escola possibilite ao aluno, o direito de optar no ato da matrícula pela frequência ou não às aulas, se esta for a sua vontade. "Nunca será demais enfatizar que sempre serão compensados nos 800 horas de que fala a lei, os componentes a que o aluno esteja obrigado matriculando-se em disciplinas, por exemplo, de Educação Física nos cursos normais." (Parsons n.º 0597/CEB);
- A escola deverá informar no Sistema Estadual de Registro e Informação Escolar - SIREI - o epielo pela grade curricular, turno noturno, que ofereça ou não Educação Física extra-classe.

11. As aulas de Educação Física deverão ser ministradas em dias alternados, respeitando os casos em que as Unidades Escolares não dispõem de tempo e espaço físico para tal, permitindo-se, entretanto, dois dias consecutivos e um alternado, não sendo permitida a consecução de atividades em um só dia.

12. O horário de Educação Física será elaborado pelo conjunto de professores da Unidade Escolar e homologado pelo Direção da mesma;

13. A duração de cada hora-aula será:

Na Educação Infantil (Pré-escolar) Ensino Fundamental e Médio, turno diurno de 45 (quarenta e cinco) minutos, e para o turno noturno, de 40 (quarenta) minutos.

14. Tratando-se de Grupos Escolares, Escolas Residenciais ou Escolas Isoladas, na falta de professores com habilitação específica em Educação Física, a disciplina será ministrada no horário escolar, pelos próprios professores da classe.

15. As disciplinas da Educação Básica, inclusive a Educação Física, são fixadas sobre responsabilidade da escola e das suas autoridades educacionais, com a apropriação e reelaboração de conhecimentos, assim como, a elaboração de conhecimentos novos por parte das gerações mais jovens, nas diferentes áreas do conhecimento. Nesse âmbito, nenhuma convocação de aulas pessoais, de caráter religioso ou não, pode ser invocada para alterar os horários de ensino quando aos conhecimentos das diferentes disciplinas, bem como, o dever de frequentá-las.

16. As aulas de Educação Física não poderão ser substituídas por qualquer outra atividade pedagógica, devendo ser garantida ao educando a carga horária estabelecida na grade curricular.

17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início do ano letivo de 1999.

18. Fica revogada a Instrução Normativa N.º 002/96/SEDs de 22 de fevereiro de 1996 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 03-02-99



Diretora de Ensino Fundamental



Diretora de Ensino Médio